

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.585/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216770-65
Impugnação: 40.010136702-98
Impugnante: OPPLOG Transportes Ltda
CNPJ: 11.031128/0001-39
Proc. S. Passivo: José Fernando Magioni/Outro(s)
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 exigida em outro Auto de Infração. Correta a majoração da multa isolada, no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento trata da exigência da majoração da Multa Isolada formalizada no Auto de Infração nº 02.000216768-08, em razão da reincidência prevista nos §§ 6º e 7º, do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante/Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/28, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 62/65.

Segundo relatado pela Fiscalização no Auto de Infração em apenso:

“A Nota Fiscal Eletrônica de número 16930 que acobertava o transporte da mercadoria (44.852 litros de álcool Etílico Anidro Carburante), tinha por emitente a empresa NOBLE BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o número 06315338/0150-60 e estabelecida em Potirendaba (SP), consignando como destinatário a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., inscrita no CNPJ sob o número 33337122/0048-90 e localizada no estado do Ceará, estando, pois, em mero trânsito pelo estado de Minas Gerais.

Sobredita Nota Fiscal, com data de emissão em 16/07/2014, adentrou o território mineiro em 17/07/2014, conforme carimbo apostado pela fiscalização de trânsito lotada no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva e transitava pelo Posto Fiscal César Diamante, na fronteira dos estados de Minas Gerais e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bahia, pela BR 116, no dia 19/07/2014, conforme carimbo apostado pelo fiscal autuante.

Para a prestação de serviço de transporte relativa à movimentação dessa mercadoria, o Coobrigado OPP LOG TRANSPORTES LTDA, nos autos identificado, emitiu, em 16/07/2014, o CTCRC espelhado pelo DACTE – Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico de número 000.017.463, subcontratando o transporte junto ao Coobrigado NILTON CARLOS BOMBONATO, consoante documentação dos veículos anexada aos autos.

A movimentação da mercadoria operou-se sob a cláusula CIF, conforme indicação no campo apropriado da Nota Fiscal em comento.”

DECISÃO

Do Mérito

Cumpra à Câmara, a análise da presente autuação, que trata da majoração da penalidade isolada em 50% (cinquenta por cento), por ter a Autuada cometido, novamente, infração ao mesmo dispositivo legal.

Reiterando, as exigências originais relativas à infração sobre a qual ora exige-se a majoração da penalidade pela reincidência, foram formalizadas no Auto de Infração nº 02.000216539-56, que foi quitado, conforme demonstrado pela Fiscalização às fls. 6 dos autos.

Inicialmente, cumpre mencionar a procedência do lançamento do PTA em apenso, que instituiu a cobrança da multa isolada pelo transporte de mercadoria com documento fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d”, do Anexo V do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

(...)

d) quando se tratar de álcool etílico combustível ou álcool para outros fins, transportado a granel; (Grifou-se)

Em consonância com o dispositivo retrotranscrito, destaca-se o que estabelece o art. 67 do Anexo V do RICMS/02 para melhor elucidação do caso em questão, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 67 - No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro.

A Fiscalização constatou que foi suplantado o interregno entre a data da entrada das mercadorias no território mineiro e o previsto na legislação. Esse fato foi verificado pela existência do carimbo de Posto de Fiscalização de fronteira na entrada deste Estado. Portanto, restou caracterizada a subsunção da norma ao fato e por via de consequência a aplicação da penalidade legalmente imposta.

A Impugnante/Coobrigada, nesta peça fiscal, a transportadora contratada para a prestação do serviço que subcontratou terceiros para que efetivamente realizasse o transporte, limitou-se a repetir a mesma peça de defesa apresentada no PTA em apenso.

Por força dos dispositivos estudados, destituídas se encontram as teses de defesa relacionadas ao prazo de validade do documento atrelado à distância a percorrer no transporte e não diferente, aquela questionadora de legislações reguladoras do trânsito com cargas perigosas.

As situações abordadas na impugnação destoaram da especificidade dada pelo legislador no tratamento do transporte efetuado com cargas de combustível (álcool etílico a granel) e não tiveram o condão de elidir a imputação da reincidência elencada pelo Fisco nestes autos.

Necessário ressaltar, que caberia à Coobrigada destituir a razão fiscal enfrentando a repetição da infração apontada pela Fiscalização nos autos, ou mesmo, comprovando a regularidade na prestação do serviço no PTA em apenso.

Assim, uma vez configurada a mesma irregularidade em dois momentos distintos e estando uma delas reconhecida pela Autuada, caracterizada encontra-se a reincidência prevista na legislação tributária mineira, nos moldes dos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

(...)

Também não assiste razão à Impugnante a alegação de ilegitimidade passiva, pois, a solidariedade frente aos autos decorre de expressa determinação legal advinda do art. 124, inciso II, do CTN, instituído pela Lei nº 5.172/66, combinado com o preceituado no art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, como segue:

CTN

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Lei 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II- os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

(...)

Conforme bem assevera o Fisco em sua manifestação, não podem os Coobrigados ser eximidos da imputação fiscal, principalmente pelo *“fato de que eles, os transportadores, e não o emitente da Nota Fiscal, são as pessoas que mais poderiam evitar a ocorrência da infringência à legislação, pela atuação proativa no trânsito da mercadoria, diligenciando, junto aos órgãos competentes, a prorrogação do prazo de validade da Nota Fiscal, antes de vencido o prazo de validade, nos termos admitidos pela legislação de regência da matéria. Poderiam tê-lo feito, e não o fizeram.”*

Dessa forma, afasta-se a tese da ilegitimidade passiva veementemente abordada na peça de defesa.

Assim, uma vez que o lançamento consubstanciado no Processo Tributário Administrativo principal já se encontra definitivo na esfera administrativa, e que a Impugnante não alcançou trazer aos autos nenhum elemento capaz de alterar, ou cancelar, o presente lançamento fiscal, correta a exigência de majoração da penalidade isolada em razão da reincidência.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Frederico Augusto Teixeira Barral.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

T

CC/MIG